

A. I. Nº - 7020266/93
AUTUADO - TRANSULTRA S.A. [TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO]
AUTUANTE - PEDRO NILSON OLIVEIRA MARTINS
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 18.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIA TRANSPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Inexistência de elementos que determinem a base de cálculo do imposto. Falta de Termo de Apreensão. Normalmente, a falta de liquidez do lançamento ou a inexistência de Termo de Apreensão dos bens são fatores de nulidade do procedimento. Entretanto, neste caso, em que já houve a reconstituição do procedimento, em virtude do extravio do Auto de Infração, envolvendo fato ocorrido há quase dez anos, não há como se fazer a “reconstituição da reconstituição”. Seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/10/59, diz respeito a 32.945 m³ de água desmineralizada transportada sem documentação fiscal [sic]. ICMS lançado: CR\$ 1.227.332,04. Multa: 150%.

O autuado defendeu-se alertando que um caminhão só tem capacidade para transportar 32 m³ de água. Para poder transportar o volume de água indicado pelo fiscal seriam necessários mais de 1.000 caminhões, ou então um caminhão com 3.800 metros de comprimento. Avalia que a quantidade de água indicada pelo fiscal no Auto de Infração daria para encher o Estádio do Maracanã.

Segundo a defesa, teria sido anexado Certificado de Capacitação para o transporte de produtos perigosos nº 341179 para o tipo de veículo utilizado (semi-reboque), para provar que sua capacidade nominal é de 32 m³.

Também é questionado o critério adotado pelo fiscal na determinação da base de cálculo do imposto.

A defesa chama ainda a atenção para a data indicada no Auto de Infração: 18/10/59, observando que a data correta seria 18/10/93. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

Não obstante ter sido apresentada defesa, o sujeito passivo foi considerado revel. Ao tomar ciência da sua situação de revel, o autuado foi à Procuradoria da Fazenda, munido de cópia da peça de defesa, para solucionar o equívoco. O processo, contudo, havia sido extraviado. Em face disso, o contribuinte pediu que fosse feita a reconstituição do processo.

A PROFAZ determinou que o processo fosse restaurado. Em seguida, encaminhou as peças à IFEP.

Como o fiscal autuante não exerce mais suas atividades na repartição local, foi determinado que fiscal estranho ao feito prestasse informação.

O fiscal incumbido de prestar a informação considera que, no tocante à quantidade de água transportada, a questão decorreu do emprego de um ponto, nu lugar de uma vírgula, pelo fiscal autuante. Em vez de 32.945 m^3 , o correto seriam $32,945\text{ m}^3$.

Já no que concerne à base de cálculo, o fiscal informante declara que não existe no processo nenhum demonstrativo que indique como o autuante chegou à base de cálculo do imposto. Na sua opinião, a água desmineralizada é um produto de baixíssimo valor econômico.

O informante observa, ainda, que falta no processo o Termo de Apreensão, elemento indispensável para subsidiar o Auto de Infração de trânsito, quando diz respeito ao lançamento de imposto.

Conclui opinando pela nulidade do Auto de Infração, em face da falta de elementos que possibilitem determinar a base de cálculo, e tendo em vista a falta do Termo de Apreensão.

VOTO

Este Auto de Infração contém uma série de absurdos. A começar pela data: o Auto de Infração teria sido lavrado no ano de 1959!

Apesar de ter sido apresentada defesa em 5/11/93, tendo o Auto de Infração sido lavrado em 18/10/93, o contribuinte foi considerado revel.

O contribuinte procurou a repartição, munido de cópia da defesa, para solucionar a questão da revelia, mas a essa altura o processo havia sido extraviado. O próprio contribuinte foi quem requereu a reconstituição do processo.

A PROFAZ determinou a reconstituição, mas não foi possível fazê-la a contento, pois faltam elementos essenciais: o Termo de Apreensão e os dados relativos à base de cálculo.

A acusação é de que estaria sendo transportada certa quantidade de água desmineralizada sem documentação fiscal da operação.

O fiscal que prestou a informação observa que não há elementos que indiquem como foi determinado o preço da água desmineralizada à época do fato, mas “imagina” que seja um produto de baixíssimo valor econômico.

Ocorre que, consoante o instrumento à fl. 12, o valor do débito atinge uma cifra considerável. O erro pode ser decorrente da quantidade da água transportada, que segundo o Auto de Infração seria de 32.945 m^3 . É provável que o imposto tenha sido calculado com base em 32.945 m^3 . Evidentemente, nenhum caminhão neste mundo poderia transportar tanta água. A defesa chega a ridicularizar o episódio, comentando que para poder transportar o volume de água indicado pelo fiscal seriam necessários mais de 1.000 caminhões, ou então um caminhão com 3.800 metros de comprimento, de modo que a quantidade de água indicada pelo fiscal no Auto de Infração daria para encher o Estádio do Maracanã.

Enfim, há incerteza quanto à quantidade. Por outro lado, não existem elementos que possibilitem a determinação do preço da mercadoria. Falta, então, um requisito essencial para o lançamento do crédito tributário: a liquidez.

Isto quanto aos aspectos substanciais do procedimento. Além desses aspectos, analisando agora o procedimento do ponto de vista formal, há a questão da falta de Termo de Apreensão, que constitui requisito de validade para a lavratura do Auto de Infração.

Normalmente, a falta de liquidez do lançamento ou a inexistência de Termo de Apreensão dos bens são fatores de nulidade do procedimento. Entretanto, neste caso, em que já houve a reconstituição do procedimento, em virtude do extravio do Auto de Infração, envolvendo fato ocorrido há quase dez anos, não vejo como se fazer a “reconstituição da reconstituição”. Seria uma afronta ao princípio da segurança jurídica.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 7020266/93, lavrado contra **TRANSULTRA S.A. [TRANSULTRA S.A. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO]**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA